



PARECER 126/2014

Processo nº 057/2014

Pregão Presencial nº 057/2014

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de seguro veicular, pelo período de 12 (doze) meses de diversos veículos do Município conforme anexo I do Edital.

Trata-se de manifestação em decorrência dos fatos ocorridos da sessão do pregão presencial nº 057/2014, realizada no dia 05/06/2014.

Foram realizados todos os procedimentos quanto as propostas das empresas, sendo que na fase de habilitação fls.(599/600), o Ilmo Pregoeiro informou que desconhece o real preço de mercado dos seguros, e que em afronta ao processo realizado em 2013, onde sagrou-se vencedor com a melhor proposta a empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, observou-se que o preço ora ofertado no presente certame é superior ao da cotação (preço de mercado).

Assim confrontou os preços dos serviços em 2013 e 2014, e verificou-se que a licitações deste serviço com o tipo por



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

"item" é mais caro para administração, sendo o mais recomendável nestes casos a opção por "lote".

É a síntese de todo o processo, passo análise e proposta a ser feita no certame.

Inicialmente, iremos analisar o presente caso que foi apresentado com as documentações fornecidas pela administração Municipal e pesquisa a legislação própria.

Razão assiste o Ilmo Pregoeiro ao indagar que a contratação deste serviço por item é desvantajoso e oneroso aos cofres municipais, diante destes aspectos jurídicos que causam a REVOGAÇÃO do certame por nos termos do artigo 49 da Lei 8666/93, por *razões de interesse público* em decorrência da inexistência de economicidade da contratação.

A contratação por item não deve ser realizada por afronta o princípio da economicidade, pelas razões já esboçadas pelo Pregoeiro.

Sobre a primazia deste preceito, transcrevo o texto legal do artigo 49 da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O texto Legal da 8666/93 dispõe sobre a revogação do processo legatário, seja por interesse público e faculdade da administração por conveniência e oportunidade em decorrência de fato devidamente comprovado que justifique a sua conduta.

O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Este é o entendimento uníssono do Poder Judiciário:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO CERTAME A FIM DE GARANTIR A COMPETITIVIDADE, A MORALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. a) A revogação do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 086/2009) foi justificada pelo interesse público, porquanto existiam indícios de fraude no referido processo, consistente no ajuste entre as empresas participantes, a fim de frustrar o caráter



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

competitivo do Certame. b) A Administração Pública, utilizando do seu poder discricionário (conveniência e oportunidade), revogou o procedimento licitatório, a fim de que fosse garantida a competitividade, a moralidade e o interesse público nas contratações do Poder Público. c) Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que antes da assinatura do contrato administrativo o procedimento licitatório pode ser revogado, por razões de interesse público, eis que o vencedor do Certame tem mera expectativa de direito de celebrar o contrato com a Administração Pública. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TJ-PR , Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 27/03/2012, 5ª Câmara Cível.)

A propósito desse dispositivo, a doutrina de Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, acentua que "a Anulação e a revogação hão de ser motivadas expressamente, sendo que a anulação não gera direito à indenização em favor dos licitantes, salvo se a ilegalidade que lhe deu causa for imputável à própria Administração (art. 59). Da revogação tampouco deflui direito à indenização, se determinada antes da homologação; depois desta, somente haverá direito à reparação se comprovado o dano".

No caso em apreço, não houve ilegalidade alguma que possa ser imputada à Administração, com o que, a condicionante para revogação do certame é a motivação constante do relatório da comissão do pregão, ou seja, ao indagar que a contratação deste serviço por "item" é



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

desvantajoso e oneroso aos cofres municipais, assim em visível ofensa ao interesse público.

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

O interesse público está presente pelo simples fato de que a Administração não pode e não deve cancelar a contratação de serviços que não são vantajosos para administração pública.

Temos como conceito **sobre a economicidade** para contratação com administração pública, lição do Relator do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antonio roque Citadini:

"Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades - em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a Idéia de economicidade ou do que é econômico envolver



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do "desperdício". [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes. E isto o Tribunal pode analisar, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar."

Esse entendimento encontra-se arrimado no magistério do ilustre Professor Marçal Justen Filho que assim leciona sobre o **princípio da economicidade e da eficiência nas licitações públicas**:

"13.1) Economicidade, eficiência e moralidade;

A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade. O administrador público não pode superpor eventuais e egoísticos interesses privados ao interesse público. Não se respeita o princípio da economicidade quando as decisões administrativas conduzem a vantagem pessoal do administrador antes do que ao benefício de toda coletividade.

Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios - também avaliáveis em diversos âmbitos."(op.cit., pg. 10).

Diante das propostas das empresas, entendo não haver interesse da administração em contratar pelo preço praticado acima do mercado, em plena afronta aos princípios do artigo 37 da CF.

A revogação de licitação já foi objeto de posicionamento de nossos tribunais pátrios em muitas decisões, citando-se aqui como exemplo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012 DA COHAPAR. ATO DISCRICIONÁRIO, ANTE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. "A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008)(grifo nosso).

Assim a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF, *in verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Sugiro que a nova licitação fosse realizada nos moldes do pregão 138/2013.

Face ao exposto recomendo a REVOGAÇÃO do certame processo 223/2014 pregão presencial 057/2014, com fundamento no artigo 49 da Lei 8666/93, por *razões de interesse público decorrente de fato superveniente*.

Considerando que a decisão final compete ao Chefe do Executivo, encaminhe-se o feito Excelentíssimo Prefeito para que proceda da forma de conveniência e oportunidade, caso acolha os moldes do parecer, REVOGUEM o certame com fundamento no artigo 49 da Lei 8666/93, por *razões de interesse público decorrente de fato superveniente*.

Caso haja aprovação publique-se a revogação do certame.

Essas seriam as considerações a serem feitas a respeito do presente pleito, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

É o parecer, s.m.j

Registro, 16 de Junho de 2014.


ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida



Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Cep 11900-000

Fone (13) 3828.1000 Fax (13) 3821.2565

CNPJ – 45.685.872/0001-79

www.registro.sp.gov.br e-mail: licitacao2@registro.sp.gov.br

PROCESSO nº 223/2014

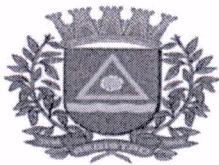
PREGÃO PRESENCIAL nº 057/2014

ASSUNTO: REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO VEICULAR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. AS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DE COBERTURA E AS INFORMAÇÕES DOS VEÍCULOS PARA OS QUAIS SERÃO CONTRATADOS OS SERVIÇOS ESTÃO DESCRITAS NO ANEXO I DO EDITAL.

1 – Diante das circunstâncias narradas na Ata de Lances ocorrida em 05/06/2014, devidamente fundamentado através de parecer do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, a empresa **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** declarou não havendo possibilidade de reduzir seus preços com os preços ofertados na cotação de preços, justificando que para a cotação de preços foi apurado valor global para a frota, valores estes inferiores quando é apurado por veículo. Diante do exposto encaminhado ao Gabinete do Prefeito para revogar o presente processo licitatório e posteriormente elaborar nova licitação com procedimento de julgamento do tipo “Menor Preço por Lote” amparado pelo artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Registro, 18 de Junho de 2014.


DÉBORA GOETZ
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida



Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Cep 11900-000

Fone (13) 3828.1000 Fax (13) 3821.2565

CNPJ – 45.685.872/0001-79

www.registro.sp.gov.br e-mail: licitacao2@registro.sp.gov.br

PROCESSO nº 223/2014

PREGÃO PRESENCIAL nº 057/2014

ASSUNTO: REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO VEICULAR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. AS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DE COBERTURA E AS INFORMAÇÕES DOS VEÍCULOS PARA OS QUAIS SERÃO CONTRATADOS OS SERVIÇOS ESTÃO DESCRITAS NO ANEXO I DO EDITAL.

1 – Visto

2 – Diante das argumentações e fundamentos da Secretaria Municipal de Administração e amparado no parecer do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos acato a decisão e determino o cancelamento do certame com fulcro no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

3 – Encaminha-se à Secretaria Municipal de Administração para demais providências e ciência dos participantes.

Registro, 23 de Junho de 2014.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal